

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Conrado Henrique Custodio Soares da Silva**

**DIREITO MILITAR: (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MEDIDAS  
DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA MILITAR**

**Taubaté -SP**

**2022**

**Conrado Henrique Custodio Soares da Silva**

**DIREITO MILITAR: (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MEDIDAS  
DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA MILITAR**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Orientador (a): Prof. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

**Taubaté -SP**

**2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU

S586d Silva, Conrado Henrique Custódio Soares da  
Direito militar : (im)possibilidade de inclusão de medidas  
despenalizadoras na justiça militar / Conrado Henrique Custódio Soares  
da Silva. -- 2022.

54f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos  
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito militar - Justiça Militar. 2. Brasil. [Lei n. 9099, de 26 de  
setembro de 1995]. 3. Suspensão do processo (Direito). 4. Transação  
penal. 5. Igualdade. I. Universidade de Taubaté. Departamento de  
Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 344.2

**Conrado Henrique Custodio Soares da Silva**

**DIREITO MILITAR: (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MEDIDAS  
DESPENALIZADORAS NA JUSTIÇA MILITAR**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Orientador (a): Prof. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que me deu oportunidade, força de vontade coragem para superar todos os meus desafios cotidianos. Aos meus pais, que me incentivaram a todo o momento a não desistir, dando auxílio financeiro e emocional nos momentos difíceis. Aos meus amigos, que acreditaram em mim, jamais medindo esforços para me ajudar. E por fim, a todos quem me acompanharam e compartilharam das alegrias e tristezas desta jornada que finalmente se encerra.

*Submeteste – nos aos julgos dos homens,  
passamos pelo fogo e pela água; mas, por fim, nos  
destes alivio*

**Salmos, 65**

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica traz uma análise sobre o art.90 - A da Lei nº 9.099/95, levantando o questionamento quanto à efetividade da vedação de aplicar para os militares as medidas despenalizadoras como a suspensão condicional do processo e a transação penal, visando uma equidade jurídica na justiça militar. A problemática da pesquisa surge em razão da divergência doutrinária e do projeto de lei PL 889/2019, do qual está sujeita a apreciação do plenário, do qual versa sobre a aplicabilidade dos institutos despenalizadores no âmbito militar. A pesquisa também discorreu sobre todo o âmbito da justiça militar, trazendo desde a origem, como também conceitos e competência militar.

**Palavras chaves:** direito militar. Lei nº 9.099/95. Justiça militar. Suspensão Condicional do Processo. Transação Penal. Igualdade

## ABSCTRATO

The present monographic research work brings an analysis of art.90 - A of Law n° 9.099\95, raising the question as to the effectiveness of the prohibition to apply to the military the decriminalizing measures such as the conditional suspension of the process and the criminal transaction , aiming at legal equity in military justice. The research problem arises due to the doctrinal divergence and the bill PL 889\2019, of which it is subject to the appreciation of the plenary, which deals with the applicability of decriminalizing institutes in the military scope. The research also discussed the entire scope of military justice, bringing from the origin, as well as concepts and military competence.

**Keywords:** Military Law. Law No. 9,099\95. Military Justice. Conditional Suspension of the Process. Criminal Transaction. Equality



## SUMARIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ORIGEM DO DIREITO MILITAR .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Antiguidade .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Influencia das revoluções .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Da origem no Brasil .....</b>	<b>19</b>
<b>3 CONCEITOS .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Competência .....</b>	<b>27</b>
<b>4 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES .....</b>	<b>32</b>
<b>5 JUIZADOS ESPECIAIS LEI N° 9.099/95.....</b>	<b>34</b>
<b>5.1 Princípios .....</b>	<b>37</b>
<b>5.2 Suspensão condicional do processo.....</b>	<b>38</b>
<b>5.3 Transação penal.....</b>	<b>40</b>
<b>6 DA INCLUSAO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS .....</b>	<b>42</b>
<b>6.1 Da possibilidade de inclusão de medidas despenalizadoras .....</b>	<b>42</b>
<b>6.2 Da impossibilidade de inclusão de medidas despenalizadoras .....</b>	<b>47</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERENCIAL TEORICO.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A importância das forças armadas é fundamental para a proteção da pátria, na intenção de garantir os poderes constitucionais e democráticos, para afins de manter a ordem e a soberania nacional e regional. Contudo, existe um forte fragmento de autoritarismo nas forças armadas, que faz com que agentes militares fiquem sujeitos ao cumprimento severo dos regulamentos disciplinares que mantêm seus arcabouços jurídicos de épocas antigas, dos quais certos assuntos nos tempos contemporâneos são questionáveis

Por tais razões, em face dos crimes impropriamente militar, que são aqueles crimes onde o sujeito infrator pode ser tanto o militar como o civil, o presente trabalho tem a finalidade de analisar a (im)possibilidade de inclusão de medidas despenalizadoras da lei nº 9.099\95 no âmbito da justiça militar, desde que sejam delitos de menor potencial lesivo, tipificados como desacato a militar, desobediência, peculato e entre outros delitos especificados por lei, cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos.

No atual cenário, o tema acaba sendo importante para o ordenamento jurídico, haja vista que existe uma vedação no Art. 90-A, feita pela lei infraconstitucional, impossibilitando a aplicabilidade dos juizados especiais, Lei nº 9.099\95 para os militares, independentemente da situação delituosa, em razão da Especificidade, Disciplina e Hierarquia que o militar está sujeito.

Entretanto, na contramão, algumas doutrinas reconheceu a admissibilidade deste instituto para os militares, em razão de acreditarem que essa vedação ofende os princípios constitucionais como Igualdade, Juiz Natural e o Devido Processo Legal. Igualmente, a ofensa aos princípios não escritos, mas que sua observância é relevante, como por exemplo o princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Também de forma concomitante, a ofensa aos princípios e objetivos da lei 9.099\95, do qual destaca a Economia Processual e Simplicidade, conforme preceitua o art. 62 da Lei nº 9.099\95.

Diante do exposto, é necessário esclarecer os efeitos negativos suportados pela sociedade militar, que diante desse diferente tratamento oferecido a classe

militar, torna-se inaplicável eventualmente medidas pedagógicas punitivas, como Suspensão Condicional do Processo ou Transação Penal

Em face dos fatos apresentados, cabe indagar-se: é aplicável ou inaplicável a inclusão de medidas despenalizadoras da lei 9.099/95 para os militares? Ainda, é importante observar que é unânime para os tribunais à inadmissibilidade do instituto para o militar, no entanto, seria um tratamento isonômico, igual e justo a (in)aplicabilidade deste instituto dos juizados especiais nos delitos militares impróprios de menor potencial lesivo praticado por militares?

Com a finalidade de solucionar essa divergência, em 2019 o ex-policial militar e Deputado Federal Guilherme Derrite elaborou um projeto de lei PL 889/2019, do qual está sujeita a apreciação do plenário, o projeto versa sobre a aplicabilidade dos institutos da transação da pena, suspensão condicional do processo e a composição de danos civis para os militares, suscitando dessa forma a discussão sobre o referido tema, que minuciosamente será debatido neste trabalho.

O presente trabalho foi distribuído em 07 capítulos, com o objetivo de uma melhor compreensão sobre o tema proposto.

O capítulo número II, trata-se da origem do direito militar, abordando o fator histórico de forma global, desde o início na antiguidade, até nos tempos contemporâneos. Também, será exposto com um pouco mais de ênfase a cerca da origem do direito militar no Brasil e de sua evolução histórica.

O capítulo número III, tem a finalidade de apresentar e explicar os conceitos acerca do que é esse ramo jurídico e quem são os seus atores. Também explicar a competência militar, mostrando os limites territoriais e hierárquicos que o direito militar alcança.

O capítulo número IV, irá tratar da classificação de crimes militares, explicando a diferença entre o crime propriamente militar e impropriamente militar

O capítulo número V, vai trazer a origem da lei 9.099/95 e do surgimento da vedação do art. 90-A, expondo o fator histórico dos juizados especiais, bem como, trazer a finalidade, princípios e competência desta da lei 9.099/95. Não obstante, trazer os objetivos das medidas despenalizadoras, incluindo conceito, quem esta sujeito a esta medidas, sua competência e quem a aplica, também expor a razão do projeto de lei PL nº889/2019

O capítulo número VI, vai abordar do posicionamento favorável e posteriormente o contrário a inclusão de medidas despenalizadoras da lei nº9.099\95 para os militares

Por fim, capítulo número VII, do qual será exposto uma conclusão acerca da divergênciaa inclusão de medidas despenalizadoras no âmbito militar

far-se-á o uso do método dialético,desenvolvendo o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos, jurisprudenciais, doutrinas e dados obtidos em órgãos competentes

## 2 ORIGEM DO DIREITO MILITAR

### 2.1 Antiguidade

Quando analisamos em uma perspectiva histórica mundial do direito militar, não há de se falar em um consenso a respeito de seu nascimento, pois não se pode afirmar com exatidão sua origem. Uma parcela de doutrinadores reconhece que a existência desse ramo jurídico remota da antiguidade, com o início da formação dos primeiros exércitos na Mesopotâmia em 4.000 A.C. Assim expõe os professores Streifinger e Neves acerca da origem do direito militar

Ainda que **não se possa definir com exatidão o momento em que surgiu um Direito voltado à atividade bélica**, pode-se, em linhas gerais, afirmar ter sido em **tempos remotos**, acompanhando o aparecimento dos **primeiros exércitos**. A estes se segue a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva 2012, p. 50, GRIFO NOSSO)

Neste período, dos primeiros exércitos formados, temos os povos sumérios que viviam na mesopotâmia e se desenvolveram por lá, criando suas Cidades-Estados, o que eventualmente ocasionou na necessidade de sistematizar um efetivo militar da melhor maneira possível, se fazendo imprescindível organizar e equipar as tropas militares para fins de defesa das Cidades-Estados, que na época viviam em constantes conflitos por domínio de territórios. De tal maneira aponta Streifinger e Neves

Deve-se, então, invocando o bom-senso, entender que há períodos da evolução humana que marcam o Direito Penal Militar, **a iniciar pela Antiguidade**, cujos fatos decisivos foram **o surgimento das Cidades-Estados e, com elas, a criação dos Exércitos de caráter permanente** (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva 2012, p. 51, GRIFO NOSSO)

Nesta ocasião, quanto à codificação da atividade bélica, não há indícios históricos que já existia, todavia, um dos primeiros ordenamentos jurídicos da antiguidade conhecido foi o código de Hamurabi, que conforme a tradução do arqueólogo e historiador E. Bergmann, Hugo Winker (1892) já estava previsto a tipificação de alguns delitos militares e organização de tropas, ainda que de forma mínima.

Todavia, somente com a chegada dos povos assírios na mesopotâmia, por volta de 1.300 A.C, que o direito militar começou a se desenvolver de forma mais ampla, pois o império assírio foi o responsável por ser um dos primeiros a profissionalizar suas tropas, sendo todos os soldados contratados e pagos para guerrear, o que ocasionalmente possibilitou em um exército organizado e bem equipado, desenvolvendo bem o uso de armas de ferro e diversas táticas de guerra para os conflitos, com medidas violentas e cruéis para batalhas, se tornando assim o maior império da região com uma sociedade extremamente militarizada, que obteve diversas conquistas militares. Assim expõe o doutorando em historia, Ruan Kleberson Pereira da Silva, onde no V encontro Estadual de História, apontou

Assim sendo, estaremos aptos a perceber que não foi à toa que os assírios confeccionaram esculturas parietais, nas quais **retratam o uso da força militare as práticas do terror e da tortura para subjugar seus inimigos.**

Dessa forma, os reis Tukulti-Ninurta II (890-884 a.C.), Assurnasirpal II (883- 859 a.C.) e Shalmaneser III (858 – 824 a.C.) **utilizaram da política de conquista territorial como instrumento de autodefesa. A partir das campanhas militares que foram empreendidas e da habilidade militarista de cada um destes reis** a Assíria se tornou um grande e poderoso reino, alicerce para o surgimento do império. (SILVA, Kleber Pereira. Crueldade guerreira ou ideologia da guerra: imagens e estereótipos da Assíria em livros didáticos; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; 2016, p.6 e 7; GRIFO NOSSO)

Pouco tempo depois, ainda na antiguidade, com a queda do império Assírio, mais tarde outra sociedade se destaca no direito militar, ao norte da mesopotâmia no continente europeu, na península da Itália surgem às sociedades romanas, que é composta por uma mistura étnica dos diversos povos da época.

As sociedades romanas se estruturaram por meio de uma cultura expansionista, imperialista e disciplinada, o que ocasionou em que todo o cidadão se tornasse um soldado, tornando assim a vida política em Roma quase sempre voltada a atividade bélica, o que resultou em muitos impostos destinados a cobrir custos militares. Assim aponta a renomada professora Maria Luiz Carassin

**O cidadão é um soldado** que pode ser mobilizado a qualquer momento quando preciso, um contribuinte e um eleitor. Sobre o **cidadão recai o tributum, o imposto direto**, mas cobrado somente na ocorrência de despesas extraordinárias, **geralmente para cobrir o custo da guerra.**

**Em Roma, a vida política sempre foi ligada à vida militar; o soldado é o cidadão submetido à disciplina; indiretamente,**

**é ele que elege seus comandantes, pois elege os magistrados que, em guerra, assumem o comando das legiões.** Recrutado censitariamente, deve ter um mínimo de bens para ser convocado a integrar a milit (CARASSIN, Maria Luiz. O cidadão romano na república. Projeto História, São Paulo, n.33, p. 276 e 277. GRIFO NOSSO)

Dessa forma, resultou em exércitos permanentes que atuavam na defesa e conquistas das Cidades-Estados de Roma, surgindo assim uma estrutura militar rígida e organizada, que, por conseguinte, resultou em delitos voltados para a atividade bélica, de tal maneira expõe os professores Streifinger e Neves.

Dessa mistura de elementos, concatena-se o raciocínio de que uma sanha **expansionista-imperialista** leva a uma circunstância de perene prontidão dos Exércitos, transformando-os em **instituições permanentes, formados e estruturados sob rígida disciplina. Todo cidadão era, por conseguinte, um soldado**

Natural, portanto, que houvesse **a idealização de delitos próprios da atividade bélica**, o que, sem sombra de dúvida, impulsionou a relevância do Direito Penal Militar. . ( NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51, GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, aponta LOUREIRO NETO, mostrando que no que tange direito militar, Roma foi uma das primeiras sociedades da antiguidade a codificar esse ramo jurídico de forma autônoma.

Na Roma Antiga encontram-se as primeiras codificações militares que eram aplicadas às legiões, o que possibilitou exatamente o surgimento de um direito militar, considerado como instituição jurídica (Neto Loureiro, Silva José. Direito Penal Militar. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1993. **Apud** FRANÇA, Fabio Gomes; GUERRA, Felipe Emanuel de Carvalho, 2020, p 116)

A priori, com sociedade extremamente militarizada, Roma se destacou na conquista de territórios em sua região, conquistando toda a península da Itália e mais tarde outras regiões vizinhas, dominando quase todo o continente europeu. Neste mesmo período Roma passa de um regime Republicano para um período de Monarquia, onde comandantes militares ficaram tão famosos e aclamados que se tornam governantes das Cidades-Estados de Roma. De tal maneira aponta professora Maria Luiz Carassin

Esse exército passa a dever **fidelidade ao seu comandante**, sobretudo se ele for generoso; torna-se um perigoso

instrumento de guerra civil, como se vê com **César** e após sua morte. A instauração de um poder pessoal **com forte conotação militar, por parte dos comandantes das legiões, é o principal resultado.**(CARASSIN, Maria Luiz. O cidadão romano na república. Projeto História, São Paulo, n.33, p. 284. GRIFO NOSSO )

Constantemente, a idealização dos delitos voltados à atividade bélica está totalmente direcionada a filosofia e a cultura romana, pois a conduta em batalha, em guerra, era como se definisse todo o seu caráter. Caso, alguém cometesse delitos no campo de guerra, era punido severamente, ao ponto de perder a vida muitas vezes. Como exposto por Streifinger e Neves.

Para os romanos, certos crimes cometidos em batalha significavam o estigma da infâmia e poderiam ser punidos com bastonadas até a morte. (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva 2012, p. 52)

Todavia, apesar de Roma ser uma sociedade extremamente militarizada, com costumes e crenças filosóficas e políticas voltadas para as atividades bélicas, doutrinadores e registros históricos apontam que as primeiras codificações romanas militares conhecidas surgem somente no período do imperador Justiniano com um de seus digestos DE RE MILITARE, que teve grande influência da distinção de delitos militares para os civis. Assim aponta Univaldo Correia, Em sua obra “A Justiça Militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica.” Que foi utilizado para a Dissertação de seu Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Elaborado por determinação do imperador Justiniano, a coletânea Digesto, DE RE MILITARE, promulgada em 15 de dezembro de 533, apresenta disposições que diferem a jurisdição civil da militar, ou seja, “os delitos ou crimes dos soldados, ou lhes são próprios, ou comuns a eles e aos demais cidadãos: donde o processo é próprio ou comum. Propriamente militar é o delito que alguém comete como soldado” (CORREA, 1991, p. 45. **Apud** FRANÇA, Fabio Gomes; GUERRA, Felipe Emanuel de Carvalho, 2020, p.116)

O desenvolvimento de um ordenamento militar romano ganhou tanto destaque que este período ficou conhecido com a terminologia “Direito castrense” termo em latim que foi utilizado para se referir à legislação militar que organizava as tropas romanas e seus acampamentos.



Em suma, a influência do direito militar romano foi o que mais ganhou destaque no período da antiguidade, pois foi uma das primeiras sociedades da época que deu autonomia e aprofundou ao direito penal militar. Neste lanço, aponta Neves e Streifinger que há evidências históricas de outras sociedades de outras regiões que na época também conheciam os delitos militares romanos

Assentindo **na relevância** inquestionável **do Direito Romano**, Loureiro Neto sustenta haver **evidências históricas** de que **outras civilizações da Antiguidade (Índia, Pérsia, Atenas, Macedônia e Cartago)** “conheciam a existência de certos delitos militares, e seus agentes eram julgados pelos próprios militares” (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51, GRIFO NOSSO)

## 2.2 Influencia das revoluções

Passamos agora para um dos períodos mais sangrentos da história, as revoluções, com o advento do iluminismo (século das luzes) no século XVIII, as idéias de liberdade, igualdade e fraternidade foram se expandindo, de forma a criar conflitos entre o Povo e o Estado. Ainda que esse evento histórico do Iluminismo não influenciasse de forma direta no que tange o direito bélico, foi fundamental para o desenvolvimento de revoluções que mais tarde vão marcar o ramo jurídico militar.

De antemão, no período das revoluções, a um grande destaque no continente Americano e Europeu, do qual foi crucial para o direito militar. No continente Americano, em 1763, após a guerra dos sete anos, onde a França abdica de suas ambições no território norte americano, e passa o domínio total aos ingleses. O continente americano e as tropas britânicas sofrem uma grande perda econômica, causada pela guerra de domínio de território, o que fez com que posteriormente, o governo inglês aumentasse os impostos destinados equipar os exércitos e toda a sua atividade bélica. Desta forma, desenvolveu cada vez mais os exércitos britânicos. De tal maneira expõe o doutor Castro Neves, em sua obra “COMO OS ADVOGADOS SALVARAM O MUNDO”

De modo especial, depois de 1763 quando os ingleses conseguiram expelir os franceses, foi preciso aumentar exponencialmente os impostos. Havia a necessidade por exemplo, de fazer a manutenção de um contingente de militares, estacionados na América que contabilizava 10 mil homens. Caberia a colônia arcar com os custos. (Roberto Jose

de Castro Neves; COMO OS ADVOGADOS SALVARAM O MUNDO; Editora Nova Fronteira, 2019, p.157)

Com isso, mais tarde no território norte americano foi elaborado pelos Ingleses *intolerableacts* ou *coerciveacts* conhecido como, atos intoleráveis. Esta lei permitia que a colônia de (Massachusetts) fosse ocupada por exércitos ingleses e que também os colonos ficavam com a obrigação de alojar se necessário os soldados ingleses. Ou seja, nota-se que os exércitos britânicos priorizavam suas tropas e comandos militares, o que facilitou o domínio e expansão sobre os territórios colonos americanos, todavia, tais atos militares foram os primeiros passos para inicio de um conflito violento. Como explica a doutora Adriana Maarmari

As autoridades britânicas respondem com medidas coercitivas como fechamento e entrada de Boston e o aumento de tropas inglesas sobre solo americano. Estas medidas são chamadas de *intolerableacts* ou *coerciveacts*.(Adriana Maarmari; A Republica e a Democracia em Thomas Paine; Universidade de São Paulo faculdade de filosofia, letras e ciências humanas; São Paulo 2007, p.42)

Diante o exposto, passamos agora a um outro marco histórico que influenciou a evolução da justiça militar, a revolução francesa. Época esta marcada por intensos conflitos políticos-jurídicos entre o Estado e o Povo. Neste período, como consequência da revolução, e com as idéias de separação de poderes, chegam novas regulamentações das esferas militares e civis. Essas regulamentações ocorrem com a chegada do líder militar Napoleão Bonaparte, que passou a ser Imperador da França.

Como consequência da existência de um líder militar tomando o poder na França, as tropas, conflitos e qualquer assunto voltado a atividade bélica, passou a ser de notório destaque. Neste instante, os exércitos passaram ter como princípio a disciplina rígida militar, imposta pelo novo imperador Napoleão. Como exposto por Neves e Streifinger

a Revolução Francesa, que sacramentou os princípios da jurisdição militar moderna, ao regulamentar as relações entre o poder militar e o poder civil. A máxima atribuída a Napoleão condensa a importância fundamental da manutenção da disciplina e, por consequência, de forte instrumento de controle das tropas militares. Dizia ele que a “disciplina é a primeira qualidade do soldado; o valor é apenas a segunda” NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER,

Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p.54)

### 2.3 Da origem no Brasil

O direito militar no Brasil surge no período colonial no século XVI, onde inicialmente eram designados aos donatários (fidalgos leais ao rei) lotes de terras, conhecidas como capitanias hereditárias. Eram designados aos donatários, funções básicas de explorar, colonizar e desenvolver o comércio, a administração e proteger suas terras. Neste lance, era também designado aos donatários funções voltadas a organização da atividade bélica, servindo como capitão e exercendo poderes relativos a armas e artilharias, dando assim as primeiras ordens no que tange a atividade bélica no Brasil. Assim explica o Ex- policial militar Luiz Carlos de Lima Freires, que atualmente trabalha na secretaria de estado de segurança pública do Distrito Federal

O direito militar tem o seu início no Brasil-colônia com os donatários que exerciam o poder militar. A Coroa Portuguesa a eles delegava poderes relativos a armas, artilharia, pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaisquer coisas de munições de guerra. E mais: "...os moradores e povoados e povo da dita capitania serão obrigados em tempo de guerra a servir nela com o capitão se lhe necessário." (IAA, Documentos para a História do Açúcar, I, Legislação (1534-1596), Rio de Janeiro, 1954, p.8. Disposições da Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho. **Apud.** Luiz Freires Carlos de Lima, Brasília, 2015. P. 18)

NELSON WERNECK SODRÉ, em obra clássica, "A HISTÓRIA MILITAR DO BRASIL", 2ª Edição, Civilização Brasileira, p.19, assim se refere ao poder do donatário: "Permitia assim, ao donatário, o exercício do poder militar, e o título de comandante, enquanto colocava às suas ordens os povoadores, obrigados a servi-lo e a reconhecê-lo como chefe, ao mesmo tempo que permitia a entrada de instrumentos necessários à luta militar, as armas e munições, e ainda o tráfico delas, com a reserva de que isso só ocorresse entre cristãos e súditos do reino, o que vedava o comércio de armas com os indígenas, objeto, como se verá, de constantes cuidados e discriminações nesse sentido". (TEIXEIRA, Paulo Ivan de Oliveira. A organização judiciária militar do regulamento processual criminal militar de 1895. **Apud.** Luiz Freires Carlos de Lima, Brasília, 2015. P. 18)

Neste período, o direito militar no Brasil ainda não tinha autonomia jurídica, seus arcabouços jurídicos derivavam de Portugal, que influenciou de forma direta a

atividade jurídica bélica com o Código Visigótico, que pendurava na época. Assim aponta Streifinger e Neves

O histórico do Direito Penal Militar brasileiro não pode separar-se do quadro geral apresentado. Importa assinalar, entretanto, que, manifestamente, nosso Direito Castrense tem sua origem em Portugal ou, ao menos, na legislação penal portuguesa.

É possível afirmar, como assinala Univaldo Corrêa[20], que o Direito português que no Brasil “aportou” tem matrizes romanas marcadas por forte influência do Código Visigótico e, ainda, pequeno influxo oriundo do domínio sarraceno. NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p, 55 e 56, GRIFO NOSSO)

O ordenamento militar no Brasil começa a se desenvolver de forma sistêmica, e mais célere com a chegada da família real no Brasil, em 1808, quando é implementado pela primeira vez a justiça militar, na cidade do Rio de Janeiro, onde eventualmente o direito bélico passa a exercer também funções administrativas e jurídicas, que organizou as tropas disciplinarmente e legalmente, com nomeações, promoções, salário e entre outros direitos.

A partir de 11 de março de 1808, iniciou-se a montagem do Estado português no Brasil. Transplantaram-se todos os órgãos do Estado português: os ministérios do Reino, da Guerra e Estrangeiros, da Marinha e Ultramar, o Real Erário (que em 1821 passou a ser chamado de Ministério da Fazenda). Outros órgãos administrativos e da justiça foram também recriados: Conselho de Estado, Desembargo do paço, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Supremo Militar.

O primeiro registro da Justiça Militar no Brasil foi há mais de 200 anos, com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça na cidade do Rio de Janeiro, que acumulava funções administrativas e judiciárias, através do Alvará, com força de Lei, de 1º de abril de 1.808, assinado pelo então Príncipe Regente, logo após a organização dos Ministérios

A função administrativa tinha ênfase de auxiliar junto ao Governo questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer quando consultado.

Na atividade referente aos aspectos judiciários, como Tribunal Superior da Justiça Militar, o Conselho Supremo tinha a força de julgar, em última instância, os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar. (CASTRO, Flávia Lages de História do direito, geral e Brasil. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. Apud. Luiz Freires Carlos de Lima, Brasília, 2015. P. 19)

Posteriormente, com o fim do regime monárquico e como consequência a proclamação da república, a organização e o ordenamento jurídico militar se expandiram tanto que se fez necessário criar o Supremo Tribunal Militar, que passou a ser incluso na constituição de 1891 nos arts. 76 e 77, do qual gozava de competência máxima para julgar os crimes militares. Assim expõe Luiz Carlos de Lima Freires

Após o fim da monarquia que teve como consequência a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi promulgada a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil<sup>14</sup>, em 24 de fevereiro de 1891, que versava no artigo 76, que os “oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes”, já no artigo 77, além dos militares de terra e mar serem julgados em foro especial nos delitos militares, o Conselho Supremo Militar mudou sua denominação para Supremo Tribunal Militar, cuja composição era de membros vitalícios e a organização e atribuições reguladas por lei. (Lima, Luiz Freires Carlos, concurso entre crime militar e transgressão disciplinar. Brasília, 2015. P. 22)

No momento atual, vigorava o Código Penal da Armada, que pendurou até 1944, assim explica Univaldo Correia

Eles vigiram no Brasil, na esfera criminal, até fins do século XIX, quando saiu o **Código Penal da Armada**, e, quanto ao Exército Brasileiro, até 1907, quando o então Ministro da Guerra, Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, o reformou inteiramente, mesmo que, a esse tempo, já o Exército, desde **1899, se utilizasse do Código Penal da Armada**. (Correia, Univaldo. Evolução da justiça militar no Brasil. P. 9, GRIFO NOSSO)

Todavia, ainda com a criação do STM, até o momento o direito militar fazia parte do poder executivo, ou seja, o poder executivo detinha grande poder em suas mãos, e para mudar essa situação, a fim de dividir mais o equilíbrio de poderes democráticos e dar mais autonomia para o direito militar, em 1934, a Justiça Militar deixou de fazer parte do Poder Executivo e passou a compor o poder judiciário, que por consequência acabou delegando mais poderes para o STM nas questões jurídicas militares

Esclarecedora é a informação do sítio eletrônico do Superior Tribunal Militar, que somente com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a Justiça Militar deixou de fazer parte do Poder Executivo e passou a integrar efetivamente, o Poder Judiciário, figurando em seção específica. A Constituição de 1934 disciplinou a

possibilidade de processar e julgar civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares, além dos militares e as pessoas que lhes eram assemelhadas teriam foro especial nos delitos militares

A Constituição de 1934 **delegou ao Supremo Tribunal Militar a determinação quanto à remoção de juizes militares** em conformidade com o art. 64 (Lima, Luiz Freires Carlos, concurso entre crime militar e transgressão disciplinar. Brasília, 2015. P. 22 e 23, GRIFO NOSSO)

Neste período, surge Também o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro, de 1944, onde substituiu o código penal da armada. Esse decreto ficou conhecido como Código Penal Militar (CPM)

O diploma citado vigeu plenamente até 1944, quando o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro, trouxe ao cenário o Código Penal Militar, aplicado às Forças Armadas. Este vigorou até 31 de dezembro de 1969, com a entrada em vigor do atual CPM. (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.)

Somente em 1946, em período do regime militar de Getulio Vargas que o Supremo Tribunal Militar passou a ser chamado de Superior Tribunal Militar, do qual desta vez gozava de competência para processar e julgar os governadores de Estado e seus secretários, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou relacionados as instituições militares

Com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 alterou-se a denominação do órgão máximo da Justiça Militar, deixando de ser o Supremo Tribunal Militar e consagrando o nome atual, Superior Tribunal Militar. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967/18, em plena época do Regime Militar, a Justiça Militar sofreu uma importante mudança, em virtude da entrada em vigor do Ato Institucional nº 02, posteriormente modificado pelo Ato Institucional nº 06 de 1969, o qual no § 2º do art. 122 delegava competência ao Superior Tribunal Militar para processar e julgar os governadores de Estado e seus secretários, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares. (Luiz Freires Carlos de Lima, concurso entre crime militar e transgressão disciplinar. Brasília, 2015. P. 23)

Pela Constituição de 1891, em seu artigo 77, passou a intitular-se Supremo Tribunal Militar, com organização e atribuições definidas pela Lei nº 149, de 18 de julho de 1.893, passando a integrar o Poder Judiciário pela Constituição de 1934, na seção V, artigo 84 e seguintes. Finalmente, com a Constituição de 1.946, seção IV, artigo 106, veio a ser denominado Superior Tribunal Militar, nomenclatura que mantém até hoje.

Contudo, o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944 após 25 anos vigorando é substituído pelo novo CPM (Código Penal Militar) em 1969, logo após o surgimento do ato institucional o (AI-5) onde centralizou todo o poder nas mãos dos militares.

Para que haja sequência lógica, é necessário retroceder até 13 de dezembro de 1968, quando, em um período excepcional da história da nação brasileira, surgiu o Ato Institucional n. 5 (AI-5), dotando o Poder Executivo, concentrado em mãos militares, de poderes amplos

Foi durante o governo dessa Junta que, em 21 de outubro de 1969, nasceu, pelo Decreto-Lei n. 1.001, o Código Penal Militar, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, sobrevivendo até os dias atuais com poucas alterações. (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.)

Por fim, com o advento da nossa carta magna, a Constituição Cidadã de 1988, ficou mais evidente e claro a distinção de competência militar no ordenamento jurídico brasileiro, desde então mantém essa organização sistêmica da justiça militar

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, em acatamento ao pacto federativo, assegurou a distinção de competência na Justiça Militar (federal e estadual) (Luiz Freires Carlos de Lima, concurso entre crime militar e transgressão disciplinar. Brasília, 2015. P. 23)

### 3 CONCEITOS

Tendo em vista todo o contexto histórico do direito militar já apresentado, muito se vem discutindo a respeito de um conceito para definir este campo jurídico. Em razão disso, o professor Jorge Cesar de Assis, tenta explicar o que venha ser esse ramo jurídico.

Por Direito Militar há que se entender todo o conjunto legislativo que está ligado, de uma forma ou de outra, ao sistema que envolve tanto as Forças Armadas Brasileiras, como aquelas que são consideradas Forças Auxiliares: as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.” ( Jorge Assis Cesar, Direito militar e Magistratura. Revista dos tribunais. São Paulo, 2012. )

Também, os professores Streifinger e Neves, conceituam o direito militar como sendo normas destinadas ao amparo das instituições militares, que por meio de suas medidas coercitivas jurídicas, estabelecem a ordem jurídica militar

Busca-se, em resumo ao acima consignado, a ordem jurídica militar, sustentáculo das instituições militares, entendida como o complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais dessas instituições.

Em suma, portanto, pode-se afirmar que o Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares. (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. v. 2. São Paulo: Saraiva 2012, p. 91)

Nesta perspectiva, Marcelo Uzeda de Faria, em sua obra direito penal militar definiu um vislumbre jurídico a cerca do que é esse campo jurídico, explicando que é o direito militar consiste na proteção de bens jurídicos como a hierarquia, disciplina e autoridade.

O direito penal militar é um ramo especializado do direito penal que estabelece às regras jurídicas vinculadas a proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional

A especialidade do direito militar decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados, mormente a autoridade, a disciplina e a hierarquia, o serviço e a função e o dever militar que podem ser resumidos na expressão “regularidades militares”

A tutela dos bens jurídicos supracitados pode se dar de forma direta e indireta, daí o código penal castrense tipificar os crimes



militares próprios ou impropriamente militares (Uzeda, Faria Marcelo. Direito Penal Militar. Editora jus pódio. 2017)

Nesta linha de raciocínio vem o Código Penal Militar, que em seu art. 22 demonstra que as pessoas ligadas a uma instituição jurídica estatal, com previsão legal, e caráter militar, a estas estão sujeitas aos arcações jurídicos disciplinares do CPM e as demais leis que regulam os deveres dos militares. Conceituando assim o que é e quem são os legitimados do direito militar.

Art. 22. É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar. (BRASIL. Decreto- Lei nº 1.001. Código Penal Militar 1969. )

A fim de esclarecer melhor este ramo jurídico, o art. 9 do Código Penal Militar (CPM) aduz em que momento considera-se um crime militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:  
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (BRASIL. Decreto- Lei nº 1.001. Código Penal Militar 1969.)

Não obstante, de forma subsidiária ao CPM, a fim de esclarecer melhor o conceito de direito militar, temos a lei nº 6, 880, de 1980 onde se trata de um compilado de leis a cerca das situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Neste compilado temos uma definição bem mais clara sobre o que é o direito militar, e uma visão clara do que vem ser o crime militar, expresso no art. 42, 43 e 46

Art. 42. **A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime**, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.

§ 1º **A violação dos preceitos da ética militar** será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Art. 43. **A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos**, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Art. 46. **O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares**, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas

correspondentes aos crimes por eles cometidos. (BRASIL. Decreto- Lei nº 6, 880, de 1980. Estatuto dos militares GRIFO NOSSO)

Todavia, vale lembrar que dentro da especialidade que rege o direito militar brasileiro, no que tange o regime hierárquico, disciplinar e autoritário, também são inclusos os policiais militares e o corpo de bombeiros militares, pois estes também estão sujeitos a estes princípios que são tutelados pelo ordenamento militar. Assim expõe Marcelo Uzeda de Faria ao comentar do art. 142 da Constituição Federal de 1988, do qual dispõe sobre as forças armadas

Conforme dispõe o art. 142 da constituição da Republica “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”

Referindo-se as policiais militares e aos corpos de bombeiros militares, dispõe o art. 142 da carta magna que são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina em que seus membros são militares do Estado dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios (Faria Marcelo Uzeda. Direito Penal Militar. Editora jus pódio. 2017)

Ocorre que não falta argumento jurídico que inclui a classe do policial militar e o corpo de bombeiros militares no conceito de direito militar, bem como suas respectivas corporações. Quando verificamos o art. 139, §3º da constituição Estadual do Estado de São Paulo, essa inclusão fica ainda mais evidente. “A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército.”

Por fim, é imprescindível mencionar também que NÃO estão inclusos, ou sujeitos ao ordenamento jurídico militar, ou seja, não se enquadram no conceito de direito militar, e tão pouco se enquadrarem no próprio conceito de militar exposto no CPM no art. 22, sendo estes excluídos a polícia civil, por se tratar de uma força de segurança pública investigação criminal, ficando mais com as obrigações administrativas, registrando boletim de ocorrência, resolvendo inquérito, cumprindo mandato e dentre outros. E o mesmo se aplica a GCM (Guarda Civil Municipal), pois estas atuam também em caráter civil

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.  
(Brasil. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais.)

### 3.1 Competência

A princípio, conforme o dicionário de Oxford, a competência jurídica nada mais é do que a legitimidade de jurisdição exercida por uma autoridade, ou seja, no campo jurídico de direito militar, trata-se da capacidade conferida por lei para julgar os crimes tipificados na legislação militar. Essa competência legalmente conferida vai encontrar no art. 124 da Constituição Federal de 1988

1. Qualidade legítima de jurisdição ou autoridade, conferidas a um juiz ou a um tribunal (dicionário Oxford)

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.)

Todavia, cumpre salientar que os limites da competência jurídica militar vão além, não se limitando necessariamente julgar somente os militares, e sim qualquer pessoa que comete o delito tipificado na legislação especial militar, exposta no CPM (Código Penal Militar)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo (BRASIL. Decreto- Lei nº 1.001. Código Penal Militar 1969. )

Ao adentrarmos no assunto de competência, sendo mais específico, na questão de jurisdição, que nada mais é do que o limite territorial que cadê juiz militar atua, em razão disso, se faz necessário observar três aspectos importantes.

O primeiro aspecto é em razão da matéria, sendo necessariamente obrigatória a tipificação do delito na legislação militar, ou seja, tem que ser matéria de direito militar, tem que estar previsto no CPM (Código de Penal Militar), para tão somente ser julgado na justiça militar.

A segunda é no quesito territorial, ou seja, é necessário estar dentro dos limites de solo, mar e ar que a legislação jurídica alcance, e que desta forma delimite o juiz para julgar a causa, sendo conforme o CPM (Código Penal Militar), que em seu art. 6 dispõe, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida. (BRASIL. Decreto- Lei nº 1.001. Código Penal Militar 1969. )

Com isso, acaba sendo determinante para saber onde será o julgamento de delitos militares, definindo assim a comarca

Por fim, o terceiro quesito é o funcional, em razão da função exercida. Entretanto, vale ratificar que este ultima não se trata de um privilegio, ou qualquer beneficio ou prerrogativa, e sim algo relacionado à organização da justiça militar.

“A justiça militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Não se trata de um privilégio de pessoas, mas de organização decorrente, como lembra Astolpho Rezende, das condições especiais que ligam pessoas e atos de índole particular atinentes ao organismo militar, como também pela natureza das infrações disciplinares aptas a comprometer a ordem jurídica e a coesão dos corpos militares. Como diz um notável escritor italiano, trata-se de juízes especiais técnicos, juízes naturais do soldado, que sabem pesar os danos que à disciplina e ao serviço, ao bom estado militar podem custar as infrações e que a este dano proporcionam a adequada sanção” (Jose Frederico Marques, **Apud.** Dirceu Augusto da Câmara Valle, Competência da justiça militar)

Como já mencionado no presente trabalho, a corporação da policia militar Estadual e o corpo de bombeiros militares integra a segurança publica do Estado e por conseqüência inclusos e sujeitos aos arcabouços jurídicos militares do Estado. Assim sendo, no que se trata da policia militar estadual e os bombeiros militares é de competência da justiça militar estadual o julgamento e os processos nos crimes militares. Conforme vemos, a determinação da constituição Estadual de São Paulo.

**Artigo 79-B - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri** quando a vítima for civil, cabendo ainda decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**Artigo 81 - Compete ao Tribunal de Justiça Militar processar e julgar:**

**I** - originariamente, o Chefe da Casa Militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei, os mandados de segurança e os “habeas corpus”, nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou coagido estiverem diretamente sujeitos a sua jurisdição e às revisões criminais de seus julgados e das Auditorias Militares;

**II** - em grau de recurso, os policiais militares, nos crimes militares definidos em lei, observado o disposto no artigo 79-B.

**§1º** - Compete ainda ao Tribunal exercer a correição geral sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar, bem como decidir sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das praças.

**§2º** - Compete aos juízes de Direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares. (NR)

**§3º** - Os serviços de correição permanente sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar e do Presídio Militar serão realizados pelo juiz de Direito do juízo militar designado pelo Tribunal. (BRASIL. Constituição 1989. Constituição Estadual, São Paulo)

É muito importante no assunto competência a seguinte indagação, é possível o militar responder por crime doloso contra a vida perante o tribunal do júri? Ou ainda, o civil que comete crime doloso contra a vida no caso da vítima ser um militar em serviço, ele é julgado perante o júri? Para responder essas indagações, se faz necessário observar o que diz o ordenamento jurídico do CPM (Código Penal Militar) em seu Art. 9 § 1º “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.”. Ou seja, o militar que pratica o crime doloso contra a vida será julgado no tribunal do júri e não na justiça militar. Agora, se no caso em questão estiver dentro das hipóteses estabelecidas do art. 9º § 2º do CPM (Código Penal Militar), será de competência de a justiça militar processar e julgar.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (BRASIL. Decreto- Lei nº 1.001. Código Penal Militar 1969. )

Já no caso do civil praticar o crime doloso contra a vida de um militar a serviço, conforme o posicionamento jurisprudencial o STF (Supremo Tribunal Federal) manifestou ser adequado o julgamento da justiça castrense, submetendo ao campo jurídico militar, em razão da especificidade jurídica do militar

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADOPOR CIVIL CONTRA A VIDA DE UM MILITAR DA AERONUTICA EM SERVIÇO COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALINEA D DO CODIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE E PRECEDENTE HABEAS CORPUS.

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se alegava a incompetência da justiça militar para processar e julgar civil denunciado por homicídio qualificado praticado contra militar, que se encontrava de sentinela em posto de vila militar, com o propósito de roubar-lhe a arma. Pleiteava-se, na espécie, a nulidade de todos os atos realizados pela justiça castrense, ao argumento de ser inconstitucional o art. 9º, III, do CPM, por ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF (tribunal do júri). Entendeu-se que, no caso, a excepcionalidade do foro castrense para processar e julgar civis que atentam dolosamente contra a vida de militar apresenta-se incontroversa. Tendo em conta o que disposto no art. 9º, III, d, do CPM ("Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: ... III - os crimes praticados por ... civil ...: d) ... contra militar em função de natureza militar ou no desempenho de serviço de vigilância..."), asseverou-se que para se configurar o delito militar de homicídio é necessário que a vítima esteja efetivamente exercendo função ou desempenhando serviço de natureza militar, não bastando a sua condição de militar. Assim, considerou-se que, no caso, estariam presentes 4 elementos de conexão militar do fato: a) a condição funcional da vítima, militar da aeronáutica; b) o exercício de atividade fundamentalmente militar pela vítima, serviço de vigilância; c) o local do crime, vila militar sujeita à administração militar e d) o móvel do crime, roubo de arma da Força Aérea Brasileira - FAB. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por não vislumbrar, na hipótese, exceção à regra linear da competência do tribunal do júri para julgar crime doloso contra a vida praticado por civil. Precedentes citados: RHC 83625/RJ (DJU de 28.5.99); RE 122706/RE (DJU de 3.4.92). **(STF. RELATOR:**

**SYDNEY SANCHES: PRIMEIRA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO 23/09/2001. STF – HC 78320 SP)**

E no mesmo sentido se posiciona o STM

**EMENTA:** HABEAS CORPUS.TENTATIVA DE HOMICIDIO. CRIME MILITAR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIAO. INTERROGATORIO DO REU DO INICIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSENCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MAIORIA.

Como bem retratado na denuncia, ainda que tenha sido como palco, a via frontal a unidade militar, os disparos feitos pelo acusado foram orientados para ceifar de militares que se encontravam em função da natureza militar. Hipóteses de crime militar tipificados no art. 205,§2º inciso I e inciso IV c\ c o art. 30 inciso II do código penal militar. A competência da justiça militar... **(RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS GOMES MATTOS: 29\05\2014, T6 – SEXTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 17\06\2014. STM – HC 0000059 – 10.2014.7.00.0000 BA. Acesso em 14 de set. 2021.)**

Também é de suma importância explicar a organização da justiça militar, que deste modo fica ainda mais evidente a distribuição de competência por foro ou prerrogativa, pois diferente das demais justiças, na justiça militar só temos como órgão Maximo de julgamento o STM (Superior Tribunal Militar) enquanto que os demais são apenas tribunais militares.

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.)

O STM (Superior Tribunal Militar) é composto por 15 Ministros vitalícios, onde são nomeados pelo Presidente da República, e posteriormente aprovado a indicação pelo Senado Federal, sendo 03 dentre Oficiais-Generais da Marinha, 04 dentre Oficiais-Generais do Exército e 03 dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira e, 05 dentre civis. Assim preceitua o art. 123 da Constituição Federal

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;  
II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.)

#### 4 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES

Em suma, como já visto antes, para ser considerado crime militar é necessário além dos requisitos gerais como o fato típico, ilícito e culpável também são necessários os requisitos especiais, como constar no Código de Processo Penal o delito. Porém, o crime militar acaba sendo um pouco mais complexo que isso quando analisamos a fundo o conceito, pois o ordenamento jurídico militar do CPM (Código Penal Militar) em seu art. 9 inclui a possibilidade do civil cometer o delito militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Diante dessa inclusão dos sujeitos que também podem cometer o crime militar, as doutrinas jurídicas classificam os crimes militares como crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares.

O crime propriamente militar para se materializar é necessário que o agente causador seja obrigatoriamente um militar, pois estes estão sujeitos a hierarquia e disciplina. Um bom exemplo de crime propriamente militar é a deserção, onde é um crime que necessariamente tem que ser militar para cometê-lo



Já o crime impropriamente militar é diferente, pois o sujeito não necessariamente precisa ser militar, ou seja, não exige nenhum caráter especial, qualquer um pode vir a cometê-lo. Um bom exemplo é o crime de desacato a militar. Nesse sentido explica o professor Gilmar Santos em sua obra *Prática Forense Para o Juiz Militar*

Crime militar próprio é o delito que está tipificado exclusivamente no Código Penal Militar e somente pode ser cometido pelo militar, com exceção do crime de insubmissão, cujo sujeito ativo somente pode ser o civil. Um exemplo é o crime de revolta, capitulado exclusivamente no parágrafo único do art. 149 do CPM, do qual somente o militar pode ser sujeito ativo.

Crime militar impróprio é o delito que está tipificado tanto no CPM quanto no Código Penal Comum, mas torna-se militar por se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar (Santos, Gilmar Lucio. *Prática Forense Para o Juiz Militar*. 1ª Edição. 2013 pg.68)

Quando a conduta praticada pelo policial militar encontrar tipificação legal exclusiva em uma norma penal extravagante (não contida no CPM) e houver a ocorrência de uma das hipóteses do art. 9º do CPPM, também ocorrerá crime militar impróprio, como por exemplo o crime de tortura, que está tipificado na Lei nº 9. 455/95, mas torna-se militar quando praticado pelo policial militar em serviço, tudo por interpretação do mencionado instituto jurídico. Santos, Gilmar Lucio. *Prática Forense Para o Juiz Militar*. 1ª Edição. 2013 pg.69)

É de forma unânime o posicionamento doutrinário jurídico a cerca da classificação dos crimes militares, assim expõe o professor Damásio de Jesus, Streifinger e Neves

Por todos, *vide* as lições de Antônio Scarance Fernandes, que ao tratar da competência da Justiça Militar e após afirmar que a lei penal militar não distingue crime propriamente militar de crime impropriamente militar, afirma que “crime propriamente militar, cujas raízes remontam ao direito romano, é aquele ‘que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios’, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). São os crimes considerados impropriamente militares quando, apesar de ‘comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar)’, passam a ser considerados militares porque praticados ‘por militar em certas condições’. bélicas (NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*. v. 2. São Paulo: Saraiva 2012)

As infrações penais de menor potencial ofensivo, segundo preceito constitucional (CF, art. 98, I), são regidas por um novo

modelo de Justiça Criminal, em que se encontram os institutos suprarreferidos (Lei n. 9.099/95). Tomando, por exemplo, o crime de lesão corporal dolosa leve, inegavelmente de menor potencial ofensivo, a Carta Magna, expressamente, admite a **“transação” penal. Nesse delito, a pena, no CP Comum e no CP Militar, é a mesma, detenção, de 3 meses a 1 ano. [...] Ora, se o mandamento constitucional fala em “infração de menor potencial ofensivo”, e se a pena abstrata, nos dois casos, é a mesma, não há diferença, quanto a gravidade objetiva do fato, não se cuidando da forma típica “levíssima”, entre lesão corporal dolosa leve cometida no âmbito da Justiça Militar, como diz a lei nova, e a comum. Como, então, tratar diferentemente os dois casos. ( JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos Juizados especiais criminais anotada. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 125/126. GRIFO NOSSO)**

## 5 JUIZADOS ESPECIAIS LEI N° 9.099/95

Em meados de 1980, surge na legislação brasileira a Lei nos 7.244 de 07 de novembro de 1984, do qual instituía os Juizados Especiais de Pequenas Causas, com a finalidade de facilitar o acesso a justiça das pessoas que possuíam lides menos complexas e de pequeno valor causídico, que em razão da demora do Estado em apreciar causas, acabavam se frustrando e não recorriam ao judiciário para a resolução do conflito. Assim explica o doutor Alexandre Ribas, em sua obra A Ampliação do *Ius Puniendi* por intermédio da lei dos juizados especiais criminais

Inicialmente salienta-se que questão contemporânea sobre o **“acesso à justiça”** é, sobretudo, um assunto pertinente ao Direito Processual, pois é este que regula os procedimentos que devem ser adotados na instância formal do Estado de Direito para a **resolução de seus conflitos intersubjetivos**, tanto na área do Direito Público quanto do Direito Privado.

Diante da necessidade de se reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil, durante a década de 80, do século XX, o Legislador brasileiro editou a Lei no 7.244 de 07 de novembro de 1984, criando os “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, com competência para as causas cíveis de **valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos** e orientados pelos princípios instituídos no artigo 2º: “O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.” (Paulo Alexandre Ribas. *Ampliação do Ius Puniendi por intermédio da lei dos juizados especiais criminais*. 2008, p. 1, GRIFO NOSSO)

Nota-se, que o primeiro requisito do ordenamento jurídico do Juizado Especial de Pequenas Causas de 1984 para resolução das lides de menor complexidade é o limite de vinte salários mínimos nacionais vigentes da época,

Em seguida, inspirado na lei 7.244 de 07 de novembro de 1984, afim de uma efetivação mais rápida, porém célere, a nossa carta magna passa a estabelecer a criação dos juizados especiais passando a integrar no ordenamento jurídico que vigora até hoje, a constituição cidadã de 1988, que em seu art. 98, I, estabeleceu a criação dos juizados especiais, com o objetivo de examinar as causas cíveis e penais de menor complexidade, ou infrações de menor potencial lesivo, adotando um rito diferenciado, com procedimentos visando à economia processual sem perder a celeridade processual. Neste sentido aponta Thiago Pinho na obra *A LEI Nº 9.099/95 E SUAS INCONGRUÊNCIAS: BREVE ANÁLISE*

Incontestavelmente, o acesso à Justiça foi uma das grandes preocupações da Constituição Federal de 1988, uma vez que o instituto ora em análise tomando como exemplo isolado obteve status constitucional vindo a integrar o art. 98, I, o qual prevê a obrigatoriedade dos Juizados Especiais. (A LEI Nº 9.099/95 E SUAS INCONGRUÊNCIAS: BREVE ANÁLISE 184 Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 183-196, abr. 2009)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.)

Neste lanço, temos o surgimento nas doutrinas jurídicas a terminologia JECRIM (Juizado Especial Criminal) e o JEC (Juizado Especial Civil) termos estes, muito utilizados por operadores do direito, como demonstrado....

Contudo, o surgimento dos juizados especiais por consequência acabou desafogando o judiciário brasileiro, e com o notório sucesso, em 1995 foi apreciado pelo poder constituinte o projeto de lei de autoria do Deputado Michel Temer, onde após ser aprovada pelo congresso, se torna a lei infraconstitucional 9.099\95, que regulou de forma mais completa os juizados especiais no âmbito Estadual, sem se quer perder seus princípios norteadores

A mencionada lei foi considerada “um sucesso total”, sendo aplaudida, especialmente, pelos Magistrados, que viram milhares de causas (cíveis) serem resolvidas por intermédio da conciliação entre as partes e “desafogando” muitos cartórios judiciais pela forma célere e eficaz de resolução dos conflitos através do consenso entre as partes.<sup>5</sup> Parecia que o

Legislador brasileiro – orientado pela Ciência Jurídica – “descobriu” que uma das formas mais eficazes de resolução dos conflitos é permitir o consenso entre as partes. E isso através das leis, racionalmente elaboradas e oficialmente declaradas pelo Estado soberano. Faltava, todavia, levar os princípios revolucionários da “informalidade” e do “consenso” para a esfera do Processo Penal; e isso ocorreu com a promulgação da Lei no 9.099, de 16 de setembro de 1995.

Michel Temer, Deputado Constituinte e autor do Projeto original da Lei 9.099/95, parece confirmar essa origem dos Juizados Especiais Criminais: (Paulo Alexandre Ribas. Ampliação do *Ius Puniendi* por intermédio da lei dos juizados especiais criminais. 2008, p. 2)

Entretanto, com a previsão legal constitucional da criação dos juizados especiais, além de atender as causas de forma a observar a simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, o legislador também se preocupou no valor econômico das lides, passando agora a uma quantia máxima limitada dependendo da competência, sendo na justiça federal o valor de sessenta salários mínimos e no Estadual de quarenta salários mínimos nacionais

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças. BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Entretanto, apesar desta distinção do valor da causa a depender da competência, até 2001 não havia essa diferença, pois até 2001 aplicava-se a lei infraconstitucional 9.099\95 para QUALQUER causa de menor complexidade ou menor potencial ofensivo dentro do limite de quarenta salários mínimos nacionais. Isso ocorre, pois ainda que estivesse previsto na constituição federal de 88 a criação dos juizados por lei infraconstitucional, a referida lei nº 9.099\95 cuidava apenas dos assuntos estaduais, não havendo até então lei sobre os juizados especiais em âmbito federal

Todavia, em julho de 2001 surge a lei nº 10.259\01, do qual ampliou a competência jurídica para os juizados especiais, passando deste modo a aplicar os juizados especiais em âmbito federal, com suas peculiaridades jurídicas.

Permitido pelo Estado soberano, o Poder Legislativo editou a Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, aumentando a competência dos Juizados Especiais Criminais (inclusive no âmbito estadual), como pode ser observado no seguinte artigo: (Paulo Alexandre Ribas. Ampliação do lus Puniendi por intermédio da lei dos juizados especiais criminais. 2008, p. 9)

## 5.1 Princípios

É muito importante ressaltar os princípios que regem os juizados especiais, pois são estes os fundamentos jurídicos que norteiam os juizados especiais, tanto civis como criminal.

É evidente que, por detrás dos princípios específicos da Lei 9.009/95, existe uma grande influência, direta e indiretamente, de vários princípios constitucionais, os quais não poderão ser abordados completamente ante a natureza sucinta deste artigo. Todavia, salientar-se-ão dois princípios assaz significativos e que, com toda certeza, guardam relação frontal com o cerne da problemática a ser enfrentada, a saber: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Devido Processo Legal. (a lei nº 9.099/95 e suas incongruências: breve análise 184 Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 183-196, abr. 2009)

Assim sendo, além dos princípios talhados que serão abordados neste trabalho, é de suma importância destacar os princípios intrínsecos, aqueles que por mais que não estejam escritos, fazem parte do seleto rol de princípios fundamentalistas dos juizados especiais. Nesta lógica, destaca-se o princípio da Dignidade da pessoa Humana e o Devido Processo Legal.

Tanto a Dignidade da pessoa Humana e o Devido Processo Legal são princípios responsáveis por uma equidade jurídica proporcional, mínima existencial de qualquer pessoa, ou seja, não há de se falar em limitação ou qualquer impedimento para a resolução da lide sem que não observe estes princípios. Esta é uma das principais finalidades que o juizado especial surgiu, para efetivar e ampliar a aplicação destes princípios.

Em suma, quanto aos demais princípios, estes escritos no referido ordenamento jurídico lei nº 9.099/95 são a oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade apenas tornam mais eficientes o poder judiciário, fortalecendo ainda mais o disposto no art. 5º, XXXV. de tal maneira aponta Marcos Bahena e Ercilio Rodrigues

Os resultados obtidos ao longo dos mais de vinte anos com o sistema de juizados especiais demonstram a sua eficiência e aceitação unânime, podendo contemplar a felicidade de acesso do cidadão ao mesmo tempo em que a celeridade abarca a idéia de se fazer a justiça uma vez que, segundo o que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, “a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BAHENA, M.. Juizados especiais - Cíveis e criminais. 1. Ed. Leme: Imperium, 2006. v. 1. 474p)

## 5.2 Suspensão condicional do processo

Em linhas gerais, a suspensão condicional do processo é uma medida despenalizadora com previsão legal na referida lei nº9.099\95, que em seu art. 89, prevê a possibilidade de suspender o processo em curso, desde que o delito cometido não seja superior a um ano, observando sempre os requisitos subjetivos exigido pela lei infraconstitucional.

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Uma vez oferecida à suspensão condicional do processo (*sursis processual*) e aceita a proposta pelo acusado, o juiz vai determinar a suspensão e vai submeter o acusado a determinadas condições, dos quais é importante mencionar que são esses os requisitos subjetivos para a aplicação deste instituto. Essas condições, penduram de 2 a 4 anos, conhecido também como período de provas, em razão do sujeito estar cumprindo, “provando” que se submete as condições impostas.

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
  - II - proibição de freqüentar determinados lugares;
  - III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
  - IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Todavia, é importante mencionar que o instituto da suspensão condicional do processo não se confunde com o instituto da transação penal, ainda que ambos sejam medidas despenalizadoras adotadas pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, quando analisamos cada instituto, nota-se que o sursis, suspende o processo quando atendido todos os requisitos, entrando assim no que chamamos de período de provas. Ou seja, já existe um processo em curso, Diferente da transação penal, que ocorre Antes da denuncia, antes do processo, ou seja, trata-se de uma substituição penal. Assim aponta Bonato e Alonso, na obra **BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, “A suspensão condicional do processo diferencia-se da transação penal no sentido de que, na primeira há em curso uma ação penal e, na segunda, não”

As explicações não para por ai, neste mesmo sentido explica Grinover ET.

Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, ab initio. O momento do oferecimento da denúncia é o corretamente adequado, em princípio, para a concretização da proposta de suspensão. Sendo aceita, o juiz pode suspender o processo. O que temos, em síntese, em termos conceituais, é a paralisação do processo, com 4 potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (GRINOVER et al., 2005, p. 253. **Apud.** Bonato, L.O , Alonso, F.P. breves considerações acerca do instituto da suspensão condicional do processo)

Outro aspecto muito importante de mencionar é a distinção do sursis processual para o sursis da pena. Enquanto que o sursi processual é o instituto que já ventilamos o conceito neste trabalho, que nada mais é do que a suspensão condicional do processo. Diferente do sursis penal é a suspensão da pena, ou seja, nesta ultima não se suspende o processo, e sim a pena, diferente do sursis processual, que tem o objetivo de suspender o processo. Assim aponta Grinover ET.

Numa primeira aproximação ao instituto, impõe-se desde logo salientar que a suspensão regulada na mencionada lei não se confunde com o sursis (suspensão condicional da execução da pena), que é instituto tradicional entre nós. Neste último instaura-se o processo, realiza-se a instrução e no final o juiz, caso venha a condenar o acusado, pode suspender a execução da pena. Presentes os requisitos legais (art. 77 do CP), suspende-se a execução da pena privativa de liberdade por um determinado período, durante o qual o condenado cumpre algumas condições. Expirado o prazo sem ter havido revogação, extingue-se a pena que estava suspensa

(GRINOVER et al., 2005, p. 252. **Apud.** Bonato, L.O , Alonso, F.P. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)

### 5.3 Transação penal

Em suma, a transação penal surge diante do obstáculo que é a ressocialização do condenado para a coletividade social, que para solucionar esta divergência, ergue-se mecanismos de resolução consensual punitiva na esfera penalista. Assim expõe Giovana Magalhães em sua obra TRANSAÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA INSTRUMENTALIDADE GARANTISTA DO PROCESSO PENAL

A transação penal é dos institutos criados pela Lei n. 9.099/95 que tem por objetivo a resolução de embates criminais por meio do consenso entre os envolvidos, sendo eles: o Ministério Público e o autor do fato, cabe destacar que na Lei dos Juizados Especiais Criminais o acusado é chamado por autor do fato. (Magalhães Giovana Farias Fernandes. Transação penal: uma análise crítica à luz da instrumentalidade garantista do processo penal. Universidade de Brasília – UnB. Brasília, p. 26, 2018)

O instituto da transação penal também trata-se de uma medida despenalizadora que consta no rol da lei dos juizados especial, em seu art. 76, do qual dispõe

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na proposta. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. GRIFO NOSSO)

Ou seja, a transação penal consiste em uma substituição, onde aceita a proposta, com o fim de extinguir a punibilidade o indivíduo cumpre sua pena, mas de uma maneira alternativa, com uma pena restritiva de direito ou multa. Todavia, depende do Ministério Público propor esta substituição.

Quanto a aplicação dessa medida despenalizadora, só se aplica a todas as contravenções penais de menor potencial ofensivo e para os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos



Entretanto, vale mencionar que a terminologia Transação penal não consta no ordenamento jurídico, pois se trata de um termo utilizado por operadores do direito para se referir ao acordo do art. 76 da lei nº 9.099/95

Também é necessário observar alguns requisitos para sua aplicação, todos estes expostos no art. 76 da referida lei e os seus demais incisos.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.)

Existe uma questão que é imprescindível levantar, que é quanto à prescrição da medida despenalizadora. Pois conforme a sumula vinculante de nº 35 do STF (Supremo Tribunal Federal) não existe essa possibilidade e ainda o mesmo vale para uma possível suspensão do prazo de prescrição durante o cumprimento do acordo, pois por falta de previsão legal não existe nenhuma causa que suspende a prescrição para o acordo de transação penal

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (BRASIL. STF, Súmula

vinculante nº 35. RE 602.072 QO-RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 19-11-2009, *DJE* 35 de 26-2-2010.)

Ou seja, não há de se falar em à prescrição da medida despenalizadora, e muito menos suspensão do prazo de prescrição, em razão de não existir qualquer preceito legal para isso, e quem conforme a sumula vinculante 35 do STF, descumprindo o acordo, voltam então à situação anterior do acordo.

## **6 DA INCLUSAO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS**

### **6.1 Da possibilidade de inclusão de medidas despenalizadoras**

No início, quando surgiu a lei nº 9.099\95 era possível a aplicabilidade do instituto no âmbito militar, entretanto, o STM (Superior Tribunal Militar), na Sumula nº 9 (DJ 1 Nº 249, de 24\12\96) se manifestou de forma parcial no tocante a aplicabilidade do referido tema, fazendo a vedação para os militares da união “SUMULA Nº 9 (DJ 1 Nº 249, de 24\12\96) a Lei nº 9.099\95 que dispõe sobre os juizados especiais, cíveis e criminais e da outras providencias, não se aplica a justiça militar da união”

Além disso, em 27 de setembro de 1999 surge a lei nº 9.839\99, Art. 90 – A que acrescentou a vedação total para os militares, sejam eles no âmbito da união ou Estado, tendo em vista que era incompatível aplicar o JECRIM (Juizado Especial Criminal) para os militares, haja vista que afrontava os princípios e valores do ordenamento militar, como por exemplo a disciplina e hierarquia.

Todavia, na contramão, juristas e juizes de direito militar entendiam que a vedação se tratava de uma inconstitucionalidade material, o que ocasionou em doutrinas a favor da aplicabilidade dos juizados Especiais da lei nº 9.099\95 no âmbito militar.

Com isso, o STF (Supremo Tribunal Federal) se manifestou a respeito do assunto, decidindo pela inaplicabilidade da lei para os militares, posteriormente, o STJ (Superior Tribunal Justiça) e o STM (Superior Tribunal Militar) têm o mesmo entendimento, que prevalece até os dias de hoje, pacificando a discussão que existia sobre o assunto.

**EMENTA:** Penal Militar. HABEAcópus. Desserção – COM Art 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo – art. 90 – A, da lei n. 9.099\95 – Lei dos juizados Especiais

Civis Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da justiça militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, 1º da carta da república. Obiterdictum: inconstitucionalidade da norma em relação a um civil processado por crime militar. O art. 90- A, da n. 9.099\95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais – com redação dada pela Lei nº 9.839\99, não afronta o art. 98 da carta da republica no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In causa, o pedido e a causa de pedir referem – se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançado por civil processado por crimes militares. Obiterdictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da lei nº 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada(STF- HC: 99743 RJ, RELATOR: MIN. MARCO AURELIO, DATA DE JULGAMENTO: 06\10\2011 TRIBUNAL PLENO DATA DE PUBLICAÇÃO: ACORDAO ELETRONICO DJE-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC,Acesso em 14 de set. 2022.)

Ou seja, vale ratificar que o posicionamento do judiciário teve um desvio de finalidade no que tange a inclusão das medidas despenalizadoras na justiça militar, dando um regime mais severo para a classe militar.

Ocorre que, para adotar um regime mais severo, é necessário deter de uma fundamentação jurídica adequada, inicialmente estando em consonância com a constituição de 1988, respeitando seus princípios e leis, e que eventualmente com a exclusão do militares a suspensão condicional do processo e a transação penal não estão em consonância com a nossa carta magna

Entretanto, após o assunto estar pacificado, em 2019 a fim de mudar a vedação do Art. 90-A da Lei nº 9.099\95, o Deputado Federal Guilherme Derritecra um projeto de lei PL 889\2019, do qual está sujeita a apreciação do plenário,o projeto versa sobre a aplicabilidade dos institutos da transação da pena, suspensão condicional do processo e a composição de danos civis para os militares, suscitando dessa forma a discussão sobre o referido tema.

Com o objetivo de analisar a possibilidade de inclusão de medidas despenalizadoras como a Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal na justiça militar, é de suma importância verificar a necessidade da implementação destas medidas jurídicas.

A fim de esclarecer a análise, é fundamental partir das premissas estáticas da crescente criminalidade. Em média, conforme os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em 2022, até o mês de maio, já foram registrados

24.152 ocorrências de lesão corporal culposa por acidente de trânsito. Ficando até o presente momento atrás somente dos crimes de furto e de lesão corporal dolosa. E o mesmo vale para os anos anteriores, onde em 2021 foram registrados 58.551 ocorrências de lesão corporal culposa por acidente de trânsito. Na mesma crescente, a posse e o uso de entorpecentes vêm aumentando, que conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, em São Paulo, foi registrado em 2019, 1.588 casos de posse e uso de entorpecentes.

Todos estes delitos, que exponencialmente obtiveram um grande número de incidência, possuem uma pena máxima de dois anos. Ou seja, observamos que os crimes de menor potencial ofensivos vêm tendo uma grande incidência nos autores dos delitos, que para fins jurídicos goza dos benefícios dos institutos despenalizadores da lei nº 9099\95, suspendendo o processo ou substituindo à pena (desde que atendidos os requisitos)

Entretanto, demonstrado o aumento da incidência populacional nos crimes de menor potencial lesivo, bem como levando em consideração a vedação imposta pelo legislador no art. 90-A, da lei 9.099\95, que proibiu a Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal em face dos militares, cabe a seguinte indagação, seria um tratamento justo com a classe militar aplicar a seguinte vedação?

Para responder esta indagação, o Doutor em Direito Público, Fabiano Ferreira Furlan, explica que esta exclusão é errada, pois, afrontaria a razoabilidade pelo simples fato de que estaríamos utilizando do exercício de sua função como um elemento discriminador, o que não é a finalidade do ordenamento jurídico Brasileiro.

No que tange ao elemento discriminador, não é razoável deixarmos de aplicar certos institutos jurídicos em benefício de pessoas que figuram como réus nos feitos que tramitam na Justiça Militar só pelo fato de serem policiais militares, pois, se o fizermos, estaríamos atribuindo-lhes a qualidade de super-homens, quando são pessoas comuns que têm suas respectivas famílias para cuidar. No que tange à finalidade considerada, cumpre observar que esse requisito também não encontra amparo constitucional. O fato de aplicarmos a suspensão condicional do processo na esfera militar nunca afrontaria os pilares que sustentam a doutrina militar (hierarquia e disciplina) ou a relevância das funções que cumprem, tanto que, antes da nova lei, o instituto era amplamente aplicado de forma praticamente pacífica sem que qualquer afronta desse naipe fosse ventilada (Furlan, Fabiano ferreira. a suspensão condicional do processo na justiça militar. revista de estudos e informações. tjm/mg. belo horizonte, N.9, P. 36-40, 2002)

Ou seja, claramente o elemento discriminador não pode ser com fundamento na atividade laboral do indivíduo, logo é equívoco dos legisladores em optarem pela não aplicação deste instituto na justiça castrense, pelo simples fato do indivíduo exercer a função militar.

Outro argumento jurídico que surge, é quanto à dignidade da pessoa humana, pois antes de qualquer vedação é importante lembrar, as medidas despenalizadoras são de certo modo uma resolução consensual de ressocialização dos infratores, excluindo estas medidas consensuais para os militares, não estaríamos dando um tratamento prejudicial ao paciente militar? Ou ainda, estaria o Estado garantindo um tratamento digno a classe militar com a vedação imposta?

A fim de responder estas perguntas, o Doutor Fabiano Ferreira Furlan, diz que não podemos atribuir um regime mais severo, no que tange este ponto a classe militar, pois antes de tudo eles são pessoas comuns, como qualquer cidadão e por tais razões, é dever do Estado garantir um tratamento com dignidade para todos, o que não acontece com a vedação em vigor.

No mesmo sentido, aponta o Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel, também defende que a inaplicabilidade é inconstitucional, pois além de ferir os princípios constitucionais expressos no art. 5 da Constituição de 1988, feriu também a cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais do art. 1 da CF\88

Não se defende a aplicação de privilégios aos agentes de polícia, mas, também, não se podem admitir prejuízos instituídos em nome de uma falsa e injustificável necessidade de maior rigorismo. [...] Assim, entendemos que é possível a aplicação da lei ao Código Penal Militar, porque a vedação se nos apresenta com um forte colorido de inconstitucionalidade. [...] E defendemos tal postura desde antes, desde o início de vigência da lei original, porque ela não vedava e, ao intérprete era vedado vedar a sua aplicação. E agora, mais veementemente, porque a lei de 1999 fere a princípios fundamentais estampados nos incisos II, III e IV do artigo 1º da Constituição; ou o destinatário da norma por usar farda em seu trabalho não é cidadão, não é humano, e portanto indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente, o exclui e o excepciona do alcance do que poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiá-lo (Maciel, Saulo de tarso paixão. da aplicabilidade da lei nº 9.099/95. revista de estudos e informações. tjm/mg. belo horizonte, N.7, P. 23-28, 2001)

Para deixar mais claro a necessidade de aplicação destes institutos no âmbito militar, a justiça militar de Minas Gerais, admite a possibilidade dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, e que de acordo com seus dados estatísticos, obteve uma economia processual, beneficiando em 2014, conforme a corregedoria da justiça militar de Minas Gerais, em seu relatório anual de atividades e movimentação processual de 1º instancia 486 praças, oficiais e ex-militares denunciados.

Ou seja, é evidente a necessidade de implementação desta medida jurídica em face dos militares, que diante da vedação da lei 9.099\95 do art. 90-A, deixa o militar no regime mais severo sem qualquer necessidade, afrontando assim o princípio da igualdade, onde quando estudamos qualquer conceito de igualdade, é notável que tal vedação desafie todos estes conceitos linguísticos ou jurídicos.

Como exemplo, quando analisamos a palavra igualdade no dicionário de Oxford, que aduz “fato de não apresentar diferença quantitativa” ou “fato de não se apresentar diferença de qualidade ou valor”, ou seja, se adaptarmos essa realidade para o mundo jurídico, que é um dos fundamentos constitucionais, vê que tal vedação do art. 90-A é inconstitucional.

Ao adaptarmos o conceito de igualdade perante ao ordenamento jurídico, a professora de Direito Maria Christina Barreiros D Oliveira aduz

A prática de atos preconceituosos em razão: da raça, de classe, de gênero ofendem não só a Constituição em face de seu princípio de sustentabilidade, mas também ofende a essência do próprio ser humano, negando radicalmente o Estado Democrático Brasileiro.

Assim, a igualdade deve dar-se não só perante a lei, mas também perante todo o Direito, perante a justiça, perante os escopos sociais e políticos, gerando reais oportunidades do ser humano obter condições dignas de vida (D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do principio da Isonomia. Edição 1, P. 9, 2011)

Ocorre que, é de suma importância mencionar que alguns doutrinadores só admitem a possibilidade de aplicar os institutos despenalizadores do JECRIM para a classificação dos crimes militares impróprios, uma vez essa classificação o sujeito ativo do crime pode ser tanto o militar como o civil, ou seja, para cometimento do crime, o delituoso não está sujeito a hierarquia e disciplina militar, logo não há razão da inaplicabilidade da lei nº 9.099\95 nessas hipóteses. Ou seja, se o delito cometido

é o mesmo, e a gravidade jurídica também, não há o porquê desta distinção entre o militar e o civil. Assim explica Damásio Evangelista de Jesus

As infrações penais de menor potencial ofensivo, segundo preceito constitucional (CF, art. 98, I), são regidas por um novo modelo de Justiça Criminal, em que se encontram os institutos suprarreferidos (Lei n. 9.099/95). Tomando, por exemplo, o crime de lesão corporal dolosa leve, inegavelmente de menor potencial ofensivo, a Carta Magna, expressamente, admite a **“transação” penal. Nesse delito, a pena, no CP Comum e no CP Militar, é a mesma, detenção, de 3 meses a 1 ano. [...] Ora, se o mandamento constitucional fala em “infração de menor potencial ofensivo”, e se a pena abstrata, nos dois casos, é a mesma, não há diferença, quanto a gravidade objetiva do fato, não se cuidando da forma típica “levíssima”, entre lesão corporal dolosa leve cometida no âmbito da Justiça Militar, como diz a lei nova, e a comum. Como, então, tratar diferentemente os dois casos. ( JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos juizados especiais criminais anotada. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 125/126. GRIFO NOSSO)**

Assim também entende o desembargador Delabrida (Apud. Silva Santos, 2015)

Dentro deste contexto, não há como afastar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9839/99 ser aplicada com exclusividades aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revelase razoável, porquanto atingem dada sua singularidade, valores próprios e específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensividade (DALABRIDA, 2002, p. 16).

Assim sendo, as medidas despenalizadoras da lei 9.099\95 deveriam ser aplicadas aos militares, não fazendo neste caso uma vedação em razão de sua função, devendo ser tratado de forma igual a todos.

## **6.2 Da impossibilidade de inclusão de medidas despenalizadoras**

Ocorre que, existe um debate jurídico a cerca da admissibilidade das medidas despenalizadoras, onde temos o posicionamento contrario a aplicação da suspensão condicional do processo e da substituição da pena (transação penal) na justiça militar.

Estes doutrinadores, na contramão e com fundamento jurídico na hierarquia e disciplina que o indivíduo militar está sujeito, defendem a total constitucionalidade da vedação aos militares, acreditando que é necessário um tratamento desigual. Aduz Fagundes

[...] enquanto que o bem jurídico tutelado pela legislação penal comum é a pessoa, na legislação penal militar são, primacialmente, as **instituições militares** e, só secundariamente, a pessoa... [...] A verdade insofismável é que **não se pode tratar igualmente aos desiguais** (Fagundes, Júlio Cezar da Silva. a lei 9.099/95 e a justiça militar da união. revista direito militar. amajme. Florianópolis, n.10, p. 21-24, 1998. GRIFO NOSSO)

E de certo modo, tal argumento carrega veracidade e força jurídica quando analisamos o princípio da igualdade no seu aspecto formal, onde para fins de tornar a equidade cada vez mais presente na sociedade se faz necessário utilizar métodos que se adéque a realidade cotidiana.

Assim sendo, quando nos deparamos com o ramo jurídico militar, onde temos um conjunto de regras especiais para tratar do assunto, é importante com fundamento na equidade, na isonomia jurídica, dar um tratamento especial, que conforme as premissas militares, um tratamento com base na hierarquia e disciplina, ou seja, um tratamento mais rigoroso.

Para fins de fixação da idéia, Mello de Andrade, em sua monografia para a universidade Federal da Bahia no programa de graduação em direito, onde comentou a visão de Alves Marreiros, Promotor de Justiça Militar, Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, que discorreu sobre o assunto

É em nome da Liberdade, da Democracia, que há restrições aos direitos e garantias sociais e individuais em geral dos militares. A milícia armada sem controle é perigosa, pode causar grandes danos. Os militares são admiráveis, inclusive porque abdicam de parcela de sua liberdade para garantir a nossa, a da sociedade. A liberdade de todos depende dessas restrições e da Hierarquia e da disciplina<sup>2</sup>

A conclusão que se chega é que a especialidade e autonomia do Direito Penal Militar decorrem da existência de bens e interesses inerentes ao militarismo, consubstanciados na preservação da hierarquia e disciplina, princípios base para a preservação das instituições militares. (Andrade, Raphael Mello. Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito Programa de Graduação em Direito. LEI 13.491/17: Dos efeitos penais militares e processuais penais militares e do uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à administração militar. Salvador 2018)



É perceptível que a hierarquia e disciplina, no ordenamento jurídico militar são princípios norteadores da instituição, e isso fica ainda mais claro ao analisarmos a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares:

Art. 14. **A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas.** A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico (BRASIL. Decreto- Lei nº lei nº 6, 880, de 1980. Estatuto dos militares GRIFO NOSSO)

Desta forma, não há de se falar em inclusão das medidas despenalizadoras da lei 9.099\95 como a suspensão do processo e a transação penal na justiça militar, em razão da atividade laboral do indivíduo militar, que goza de um ordenamento jurídico específico tendo como fundamento a hierarquia e disciplina rígida e severa, para fins de segurança pública.

Ou seja, o tratamento mais rígido e severo se justifica para o zelo da segurança pública, para assim manter a segurança de todos. O que de forma concomitante, tal tratamento desigual esta é permitido por lei, conforme o art. 142 da Constituição Federal, onde é necessário que este tratamento desigual esteja pautado ou relacionado a hierarquia e disciplina que o militar esta subordinado

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. GRIFO NOSSO)

Assim, todo o militar está sujeito aos pilares da hierarquia e disciplina, logo é necessário um tratamento mais rigoroso, exigente, já que a responsabilidade de zelar pela segurança pública é seu dever, exigindo um tratamento diferenciado

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, a constituição de 1988, em seu art. 98, I estabelece a criação dos juizados especiais para fins de julgar os crimes de menor potencial ofensivos, no intuito de obter uma economia processual e ainda mantendo a celeridade jurídica, surgindo assim, à lei 9.099\95, que trouxe institutos despenalizadores de ressocialização dos infratores que praticaram delitos que podem ser resolvidos com penas mais brandas.

Todavia, com o surgimento da Súmula nº 9 (DJ 1 Nº 249, de 24\12\96) do STM (Superior Tribunal Militar) onde o tribunal se manifestou de forma parcial no tocante a aplicabilidade destas medidas na justiça militar, fazendo a vedação para os militares da união, e no mesmo sentido pendurou o posicionamento dos demais tribunais, onde mais tarde abarcaria todo e qualquer militar, dando origem a vedação do art. 90-A da lei 9.099\95.

Desta forma, o presente trabalho em seu primeiro capítulo deu ênfase em uma breve introdução a cerca do problema do tema, já no capítulo de número II, foi trazida a origem do direito militar, abordando os fatores históricos. Já no capítulo número III foi apresentado e explicado os conceitos acerca do que é esse ramo jurídico e quem são os seus atores. Em seguida, no capítulo número IV foi trazido classificação de crimes militares, explicando a diferença entre o crime propriamente militar e impropriamente militar. Na mesma vereda, no capítulo de número V foi feita uma breve análise dos juizados especiais e suas finalidades, e por fim a ênfase no trabalho, onde no capítulo VI foi discutido da (im)possibilidade da inclusão dos militares nas medidas despenalizadoras da lei 9.099\95

Neste lanço, encontra-se o debate jurídico, pois parcela da doutrina militar acredita que é possível incluir as medidas despenalizadoras da lei 9.099\95 para os militares, uma vez que não há de se utilizar como elemento discriminador a função do indivíduo, ainda mais quando é recebido um tratamento mais rígido.

Contudo, a possibilidade de inclusão é extensa, uma vez que conforme a disposto na constituição cidadã no art. 1 são princípios fundamentais a cidadania, a dignidade e os valores sociais do trabalho, que por consequência não estão sendo observados quando vedam essas medidas no âmbito militar.

Outro argumento jurídico que é colocado em pauta é a questão do tratamento desigual, onde eventualmente estaria contrariando o disposto da nossa carta magna em seu art. 5, tratando o militar de forma desigual a outro cidadão.

Como resultado, com o passar dos anos, o número de incidência nos delitos de menor potencial ofensivo só cresceu, e isso se torna um dos maiores problemas enfrentados pela classe militar, pois para eles são vedados a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e a transação penal nos delitos militares, ficando sujeitos a um regime mais severo de punição.

Por outro lado, com fundamento na hierarquia e disciplina que o ordenamento militar se rege, doutrinadores e juristas acreditam que a vedação é totalmente constitucional, uma vez que o militar está sujeito a um conjunto de regras mais severos, que zelam pela conduta ímpida, ou seja, o próprio regulamento militar possui arcabouços jurídicos que impede a aplicação de uma medida mais benéfica para o crime militar de menor potencial ofensivo.

Entretanto, após apresentado o clímax do debate jurídico, e os dispostos no ordenamento jurídico que regula a atividade bélica, é de suma importância mencionar que não foi abordado tanto nos tribunais como em qualquer ordenamento jurídico militar ou civil a questão de inclusão das medidas dos institutos da suspensão condicional do processo e a transação penal na justiça militar em face dos crimes impropriamente militar.

Ademais, quando analisamos na perspectiva jurídica em face dos crimes impropriamente militares, incontestavelmente cai por terra o argumento de que não pode incluir os militares nas medidas despenalizadoras de lei nº 9.099\95, uma vez que os crimes impropriamente militar não exige um caráter especial, não é necessário estar sujeito a um regime hierárquico e disciplinar para o cometimento da infração.

Ou seja, de um lado temos uma corrente majoritária positivista que com fundamento na hierarquia e disciplina não permite a aplicação das medidas despenalizadoras na justiça militar, e por outro lado temos a corrente que ainda que seja minoritária, admite a aplicação das medidas sobre o referido tema, porem pouco se discute sobre a terceira hipóteses de aplicar essas medidas em face dos crimes militares impróprios

Assim sendo, é compreensível que seria possível incluir os militares nas medidas despenalizadoras da lei 9.099/95, pois dessa forma seria garantido o mínimo de a dignidade, observando primeiro o ser humano antes da farda, e que ainda sim, manteria a rigidez militar prezada pelo ordenamento jurídico, resguardando assim princípios basilares constitucionais como a igualdade e a proporcionalidade

Conclui-se então, que a vedação dada no art. 90-A é errada, um equívoco do legislador, pois esta afrontando preceitos constitucionais estabelecidos na carta magna de 88, como a igualdade, razoabilidade e os demais direitos fundamentais talhados no ordenamento jurídico, porém, para alcançar uma equidade jurídica proporcional, adequando para os princípios militares, seria justo e proporcional incluir as medidas despenalizadoras em face dos crimes impropriamente militar.

## REFERENCIAL TEORICO

ANDRADE, Raphael Mello. Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito Programa de Graduação em Direito. lei 13.491/17: dos efeitos penais militares e processuais penais militares e do uso e tráfico de drogas em lugar sujeito à administração militar. Salvador 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27858/1/RAPHAEL%20MELLO%20DE%20ANDRADE.pdf>. Acesso em de Junho. 2022

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 de Junho. 2022.

BRASIL. Constituição (1989). Constituição Estadual, São Paulo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Subprocuradoria\\_Institucional/legislacao/CNST%20ESTADUAL%20COMPLETA.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Subprocuradoria_Institucional/legislacao/CNST%20ESTADUAL%20COMPLETA.pdf). Acesso em: 12 de Junho. 2022.

BRASIL. Corregedoria da justiça militar de Minas Gerais. Relatório anual de atividades e movimentação processual de 1º instancia. Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/wpcontent/uploads/2010/03/Relatorio-2014-Corregedoria.pdf>. Acesso em 14 de Junho. 2022

BRASIL. Decreto- Lei nº 1.001. Código Penal Militar 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm) . Acesso em 14 de Junho. 2022

BRASIL. Decreto- Lei nº lei nº 6, 880, de 1980. Estatuto dos militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.880%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201980&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Militares.&text=Art.,dos%20membros%20das%20For%C3%A7as%20Armadas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.880%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201980&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Militares.&text=Art.,dos%20membros%20das%20For%C3%A7as%20Armadas). Acesso em 14 de Junho. 2022

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm). acesso em 14 de Outubro. 2022

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 14 de Junho. 2022

BRASIL. Secretaria de segurança pública do estado de São Paulo. Dados estatísticos do Estado de São Paulo. São Paulo 2022. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/mapas.aspx> Acesso em de Junho. 2022

BRASIL. Anuário brasileiro de segurança pública de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em de Junho. 2022

BRASIL. STM. Sumula Nº 9 (DJ 1 Nº 249, de 24\12\96) a Lei nº 9.099\95 que dispõe sobre os juizados especiais, cíveis e criminais e da outras providencias, não se aplica a justiça militar da união. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em Junho. 2022

BRASIL. STM. – HC 0000059 – 10. 2014.7.00.0000. Bahia, 2014 . Relator: ministro Luiz Carlos Gomes Mattos: 29\05\2014, T6 – sexta turma, data da publicação: 17\06\2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stm/461217222/inteiro-teor-461217254>. Acesso em 14 de set. 2021.

BRASIL. STF- HC: 99743 RJ. Relator: min. marco Aurélio, data de julgamento: 06\10\2011 tribunal pleno data de publicação: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/5350011> . Acesso em 14 de set. 2022.

BRASIL. STF, Súmula vinculante nº 35. RE 602.072 QO-RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 19-11-2009, *DJE* 35 de 26-2-2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953>. Acesso em 12 de janeiro. 2022

BRASIL. Projeto de lei n. 889, de 2019, apresentado em 19 fevereiro de 2019. Altera o art. 90 – A da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?ldproposicao=2192368>. Acesso em 12 de janeiro. 2022

CARASSIN, Maria Luiz. O cidadão romano na república. Projeto História, São Paulo, n.33. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/Projeto\\_Historia33](http://www4.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/Projeto_Historia33). Acesso em acesso em 14 de Outubro. 2022

CARVALHO, Antônio, César Leite de, Pacheco, JOSÉ Ernani de Carvalho, Juizados Especiais Criminais. Suspensão condicional a luz da Lei 9.099\95. Curitiba. 2.Ed Juruá Editora. 2010

CORREA, Univaldo. 1991, p. 45. Apud FRANÇA, Fabio Gomes; GUERRA, Felipe Emanuel de Carvalho, 2020. p.116 . disponível em: <file:///C:/Users/hnriw/Downloads/art04-fabiogomesfran%C3%A7a.pdf> . Acesso em 10 de Junho. 2022

DALABRIDA, 2002, p. 16. Apud. Silva Santos, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/0cdd459b-4468-4cd1-b9fe-2c9367f58293/content> Acesso em de 10 de Junho. 2022

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do principio da Isonomia. Disponível em: [http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf) Acesso em de 10 de Junho. 2022

FAGUNDES, Júlio Cezar da Silva. A lei 9.099/95 e a justiça militar da união. Revista Direito Militar. AMAJME. Florianópolis, n.10, p. 21-24, 1998

FARIA, Marcelo Uzeda de. Direito Penal Militar. Editora Juspodium. 2015. Disponível em: <https://d2kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/4feaf09a121275f6e313a906e978b03b.pdf>. Acesso em de Junho. 2022

FURLAN, Fabiano Ferreira. A Suspensão Condicional do Processo na Justiça Militar. Revista de Estudos e Informações. TJM/MG. Belo Horizonte, n.9, p. 36-40, 2002

GRINOVER et al., 2005, p. 253. Apud. Bonato, L.O , Alonso, F.P. breves considerações acerca do instituto da suspensão condicional do processo. Disponível em: [http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2017/pdf/05\\_30.pdf](http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2017/pdf/05_30.pdf). Acesso em de Junho. 2022

JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos juizados especiais criminais anotadas. 12. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 125/126.

JORGE Assis Cesar, Direito militar e Magistratura. Revista dos tribunais. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/jorge-cesar-de-assis-artigos/>. Acesso em Junho. 2022

LIMA, Luiz Freires Carlos, concurso entre crime militar e transgressão disciplinar. V.1. Brasília. Editora Monergismo, 2015. P. 23

NETO LOUREIRO, SILVA Jose. Direito Penal Militar. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 1993. Apud FRANÇA, Fabio Gomes; GUERRA, Felipe Emanuel de Carvalho, 2020

MAARMARI, Adriana Mattar. A republica e a democracia em Thomas Paine; Universidade de São Paulo faculdade de filosofia, letras e ciências humanas. 2007, p.42. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-07072008\\_093222/publico/TESE\\_ADRIANA\\_MATTAR\\_MAAMARI.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-07072008_093222/publico/TESE_ADRIANA_MATTAR_MAAMARI.pdf). Acesso em: 12 de Junho. 2022

MACIEL, Saulo de Tarso Paixão. Da Aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Revista de Estudos e Informações. TJM/MG. Belo Horizonte, n.7, p. 23-28, 2001

MAGALHÃES Giovana Farias Fernandes. Transação penal: um a análise crítica à luz da instrumentalidade garantista do processo penal. Universidade de Brasília – UnB. Brasília, p. 26, 2018. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23738/1/2018\\_GiovavaFariasFernandesMagalhaes\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23738/1/2018_GiovavaFariasFernandesMagalhaes_tcc.pdf). Acesso em de Junho. 2022

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. V. 2. São Paulo: Saraiva 2012

NEVES,Roberto Jose de Castro. Como os advogados salvaram o mundo. V.1. Rio de Janeiro. Editora: Nova Fronteira, 2019, p.157

SANTOS, Gilmar Lucio. Pratica Forense Para o Juiz Militar. Revista de doutrina e jurisprudência do superior tribunal militar. V.1. Belo Horizonte. Editora: Inbradim. 2013 pg.69

PAULO Alexandre Ribas. Ampliação do lus Puniendi por intermédio da lei dos juizados especiais criminais. 2008, p. 1. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/A-Ampliac%CC%A7a%CC%83o-do-lus-Puniendi-por-interme%CC%81dio-da-lei-dos-jui.pdf>. Acesso em de Junho. 2022

SILVA, Kleber Pereira; Crueldade guerreira ou ideologia da guerra: imagens e estereótipos da Assíria em livros didáticos; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; 2016. Disponível em: <https://www.rn.anpuh.org/2016/assets/downloads/veeh/ST05/Crueldade%20guerreira%20ou%20ideologia%20da%20guerra%20imagens%20e%20estereotipos%20da%20Assiria%20em%20livros%20didaticos.pdf>. Acesso em de Junho. 2022

SILVA, Pedro Santos. Centro universitário univates. a (in)constitucionalidade da não aplicação da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios. Monografia de 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/0cdd459b-4468-4cd1-b9fe-2c9367f58293/content>. Acesso em de Junho. 2022